

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
GABINETE DO MINISTRO  
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº xx, DE xx DE xxxxxxxxxxxx DE 2019**

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista a previsão contida no art. 28-A, §§ 3º e 6º, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, no Decreto nº 24.548, de 03 de julho de 1934, e no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, considerando o disposto no Decreto nº 9.667, de 2 de janeiro de 2019, e o que consta do Processo nº 21000.051700/2017-99, resolve:

**CAPÍTULO I  
Disposições Gerais**

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece as regras sobre o recolhimento, transporte, processamento e destinação de animais mortos e resíduos da produção pecuária.

§1º Esta Instrução Normativa deve ser aplicada em consonância com a legislação de defesa sanitária animal.

§2º O presente regulamento não se aplica para animais mortos em decorrência de situações declaradas de emergências zoossanitárias.

Art. 2º Estão sujeitas à observância desta norma as explorações pecuárias, os transportadores, as unidades de recebimento, as unidades de transformação e as unidades de eliminação de animais mortos e resíduos da produção pecuária.

**CAPÍTULO II  
Definições**

Art. 3º Para efeitos da presente Instrução Normativa, entende-se por:

- a) animais mortos: animais de produção que morreram ou foram sacrificados nas explorações pecuárias ou em acidente durante o transporte;
- b) Documento de Trânsito de Animais de Produção Mortos - DTAM: documento oficial que habilita o transporte de animais mortos e resíduos da produção pecuária;
- c) emergência zoossanitária: situação epidemiológica que indique risco iminente de introdução de doença exótica de animais no País, ou risco de surto ou epidemia de doença já existente;
- d) material de risco específico - MRE: materiais potencialmente de risco para a transmissão da encefalopatia espongiforme bovina (EEB), assim definidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- e) rastreabilidade: conjunto de procedimentos que permite identificar a origem e seguir a movimentação dos animais mortos e resíduos da produção pecuária durante as etapas de recolhimento, transporte, processamento e destinação;

- f) resíduos da produção pecuária: caudas, placenta e demais anexos embrionários, testículos, bicos, cornos, aparas de casco, fetos abortados, natimortos e mumificados oriundos do manejo de animais de produção;
- g) responsável técnico: profissional devidamente habilitado pelo órgão de classe competente, responsável pelas atividades executadas nas unidades de recebimento, de transformação e de eliminação;
- h) Serviço Veterinário Oficial - SVO: setores das instituições governamentais integrantes das instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA, que planejam, gerenciam ou executam procedimentos e prestam serviços relacionados à saúde e bem-estar animal, inspeção de produtos de origem animal e fiscalização de insumos pecuários;
- i) transportador: detentor de veículo(s) utilizado(s) para o transporte de animais mortos e resíduos da produção pecuária;
- j) unidade de eliminação: estabelecimento capaz de eliminar animais mortos e resíduos da produção pecuária, com segurança sanitária;
- k) unidade de recebimento: estabelecimento que recebe exclusivamente animais mortos e resíduos da produção pecuária e os destina para unidade de transformação ou de eliminação;
- l) unidade de transformação: estabelecimento que processa exclusivamente animais mortos e resíduos da produção pecuária, com segurança sanitária, destinado somente ao preparo de produtos não utilizados na alimentação humana ou animal.

## **CAPÍTULO III**

### **Das Obrigações**

#### **Seção I**

##### **Das explorações pecuárias**

**Art. 4º** Para destinar animais mortos e resíduos da produção pecuária para unidade de recebimento, de transformação ou de eliminação, a exploração pecuária deve possuir cadastro atualizado junto ao SVO.

**Art. 5º** A exploração pecuária deve dispor de um local específico para o recolhimento de animais mortos e resíduos da produção pecuária.

**Parágrafo único.** A exploração pecuária deve dispor de alternativa para a destinação dos animais mortos e resíduos da produção pecuária, quando não forem recolhidos.

**Art. 6º** O local de recolhimento deve ser de uso exclusivo para esta finalidade e, no mínimo, atender às seguintes condições:

- I - situar-se fora das áreas utilizadas para o manejo da produção animal e afastado das demais instalações da propriedade;
- II - ser escolhido de forma a facilitar a limpeza e desinfecção, bem como a circulação e o carregamento do veículo transportador; e
- III - impedir o acesso de insetos e quaisquer outros animais.

§1º Quando a exploração pecuária possuir cerca de isolamento, o local de recolhimento deve possibilitar o seu abastecimento pela área interna e o carregamento do veículo transportador pela área externa.

§2º Podem ser instaladas câmaras de resfriamento ou congelamento nas explorações pecuárias, em função da quantidade de resíduos gerados, da periodicidade de recolhimento e da destinação dos animais mortos e resíduos da produção pecuária.

§3º Deve ser interrompido o recolhimento de animais mortos e resíduos da produção pecuária, com imediata comunicação ao SVO, sempre que estiverem fora da normalidade a mortalidade, os indicadores de produção e os índices de consumo de água e ração do lote.

Art. 7º A exploração pecuária deve manter um sistema de registro de mortalidade atualizado que contenha, no mínimo, as seguintes informações: espécie, data e horário estimado do óbito, sexo, faixa etária, quantidade, peso estimado e sinais observados.

## **Seção II** **Dos transportadores**

Art. 8º Os veículos utilizados para o transporte de animais mortos e resíduos da produção pecuária devem ser de uso exclusivo para esta finalidade e atender, no mínimo, às seguintes especificações:

I - serem vedados, não permitindo derramamentos, contato indevido com a carga ou, ainda, exalação de odores;

II - serem dotados de estruturas mecânicas capazes de facilitar o carregamento e descarregamento, para minimizar o contato dos operadores com os animais mortos e resíduos da produção pecuária; e

III - serem identificados nas laterais e na traseira, através de pintura ou plotagem na carroceria, com os dizeres: “Uso exclusivo no transporte de ANIMAIS MORTOS E RESÍDUOS”.

§1º Os veículos e seus operadores não devem transitar por áreas de manejo da exploração pecuária.

§2º O carregamento do veículo deve ser realizado exclusivamente por seus operadores.

§3º Imediatamente após o descarregamento, o interior e o exterior do veículo devem ser higienizados e desinfetados em local apropriado, dentro dos limites da unidade de recebimento, de transformação ou de eliminação, que deve dispor de drenagem e tratamento de efluentes.

§4º Na eventualidade de derramamento acidental, o material deve ser recolhido e as áreas lavadas e desinfetadas imediatamente.

Art. 9º As unidades de recebimento, de transformação e de eliminação devem realizar e manter atualizado o cadastro dos veículos utilizados para o transporte de animais mortos e resíduos da produção pecuária.

Parágrafo único. Fica proibido o transporte de animais mortos e resíduos da produção pecuária, ainda que em pequenas distâncias, em veículo que não esteja cadastrado.

Art. 10. Para o transporte de animais mortos e resíduos da produção pecuária, é obrigatório o porte de DTAM durante todo o percurso.

§1º Para cada exploração pecuária de procedência, deve ser emitido um DTAM por espécie.

§2º O DTAM com origem em unidade de recebimento deve conter os dados de todos os DTAMs referentes à carga expedida.

Art. 11. O transporte deve ser realizado no menor tempo possível, evitando paradas ou desvios de rota desnecessários.

### **Seção III** **Das unidades de recebimento**

Art. 12. A unidade de recebimento se destina ao recolhimento, armazenagem e transbordo de animais mortos e resíduos da produção pecuária.

Parágrafo único. Fica proibida a manipulação na unidade de recebimento para retirada ou separação de partes de animais mortos e resíduos da produção pecuária.

Art. 13. A unidade de recebimento deve ser previamente registrada pelo SVO e dispor de responsável técnico com formação em medicina veterinária.

Art. 14. A unidade de recebimento deve ter acesso exclusivo e sua área deve ser cercada para impedir o acesso de animais e pessoas não autorizadas.

Parágrafo único. A área da unidade de recebimento deve comportar estacionamento e pátio de manobra para os veículos transportadores, bem como estação de tratamento de efluentes.

Art. 15. A unidade de recebimento deve possuir um manual de condições e procedimentos higiênico-sanitários e operacionais implantado e disponível.

Parágrafo único. Os procedimentos operacionais devem incluir capacitação para o carregamento, transporte, descarregamento, limpeza e desinfecção do veículo transportador e das instalações.

Art. 16. O fluxo de animais mortos e resíduos da produção pecuária nas unidades de recebimento deve ser controlado através do recebimento e emissão de DTAMs.

Art. 17. Imediatamente após o descarregamento, o interior e o exterior do veículo devem ser higienizados e desinfetados em local apropriado na unidade de recebimento, que deve dispor de drenagem e tratamento de efluentes.

### **Seção IV** **Das unidades de transformação ou de eliminação**

Art. 18. O estabelecimento interessado em transformar ou eliminar animais mortos e resíduos da produção pecuária deve ter acesso exclusivo e dispor de instalações adequadas para o seu recebimento e processamento.

Parágrafo único. A área das unidades deve ser cercada, para impedir o acesso de animais e pessoas não autorizadas, e comportar estacionamento e pátio de manobra para os veículos transportadores, bem como estação de tratamento de efluentes.

Art. 19. As unidades de transformação e de eliminação devem estar cadastradas junto ao SVO e ao órgão de fiscalização competente, conforme a atividade que realizam.

Parágrafo único. As unidades de transformação devem dispor de responsável técnico.

Art. 20. O processo de transformação deve destruir os possíveis agentes infecciosos, mitigar o risco de doenças transmissíveis e considerar aspectos ambientais.

§1º O fluxo de produção deve impedir a contaminação cruzada do produto final.

§2º Fica proibida a expedição de resíduos do processo ou partes de animais mortos sem tratamento sanitário.

§3º O processamento de ruminantes requer a prévia retirada, segregação e destruição do MRE.

Art. 21. A unidade de transformação ou de eliminação deve possuir programas de autocontrole descritos e implantados.

§1º Os programas devem descrever todas as etapas do processo de transformação ou de eliminação de animais mortos e resíduos da produção pecuária, desde o recolhimento até a expedição do produto final.

§2º Os procedimentos devem incluir:

I - carregamento, transporte, descarregamento, limpeza e desinfecção de veículos transportadores, instalações, equipamentos e utensílios;

II - prevenção de contaminação cruzada;

III - manutenção e calibração de equipamentos e instrumentos;

IV - controle integrado de pragas;

V - controle de resíduos e efluentes;

VI - programa de rastreabilidade; e

VII - programa de capacitação de pessoal.

## **CAPÍTULO IV** **Dos Controles**

Art. 22. O controle oficial do trânsito de animais mortos e resíduos da produção pecuária é feito por meio do DTAM.

Parágrafo único. O SVO deve disponibilizar sistema informatizado e autorizar a impressão do bloco de DTAMs.

Art. 23. O DTAM deve ser emitido pelo responsável pelo local de procedência, pelos operadores do veículo transportador ou, ainda, pelo SVO.

§1º O DTAM deve incluir, no mínimo, informações sobre:

I - a procedência;

II - data e horário do recolhimento;

III - animais e resíduos transportados (espécie, data e horário estimado do óbito, faixa etária, quantidade, peso estimado);

IV - possível causa da morte, segundo o responsável pela exploração pecuária;

V - o transportador; e

VI - a unidade de recebimento, de transformação ou de eliminação de destino.

§2º O DTAM deve ser impresso, em duas vias, e ambas devem ser assinadas pelo responsável pelo estabelecimento de procedência e pelo operador do veículo transportador.

§3º Uma via do DTAM deve ser arquivada no estabelecimento de procedência e a outra deve acompanhar a carga para arquivo no estabelecimento de destino.

§4º Em caráter excepcional, o DTAM pode ser emitido de forma manuscrita, em formulário próprio, com o lançamento obrigatório das informações no sistema

informatizado pela empresa responsável pelo recolhimento, em até dois dias após a emissão do documento.

§5º A emissão do DTAM não exime o responsável pela exploração pecuária de efetuar outros procedimentos previstos frente à mortalidade de animais, especialmente os registros habituais e notificações de mortalidade.

Art. 24. Os registros gerados nos controles previstos nesta Instrução Normativa devem ser mantidos em arquivo pelo período mínimo de três anos.

## **CAPÍTULO V** **Das Restrições gerais de saúde animal**

Art. 25. Nas explorações pecuárias em que o SVO detectar suspeita de doenças de notificação obrigatória, o recolhimento de animais mortos e resíduos da produção pecuária fica sujeito a restrições, seguindo diretrizes das normas sanitárias.

Art. 26. No caso de mortalidade ocasionada por acidente com veículo transportador de animais acompanhados por guia de trânsito animal - GTA, os animais mortos somente podem ser removidos do local do sinistro até unidade de recebimento, de transformação ou de eliminação após a emissão do respectivo DTAM e de documentação oficial comprobatória da ocorrência.

## **CAPÍTULO VI** **Da Destinação**

Art. 27. Os produtos gerados no processo de transformação podem ser utilizados como insumos na indústria química, de adubos, biodiesel, higiene e limpeza, entre outros.

§1º O produto final não pode ser destinado, no País, para a alimentação humana ou animal.

§2º O produto final pode ser destinado à exportação, desde que atendidas as exigências estabelecidas pelo país de destino.

Art. 28. O rótulo do produto final da transformação deve conter os seguintes dizeres, com a mesma visibilidade da denominação do produto:

I - "PRODUZIDO A PARTIR DE ANIMAIS MORTOS E RESÍDUOS DA PRODUÇÃO PECUÁRIA"; e

II - "USO PROIBIDO PARA A ALIMENTAÇÃO ANIMAL".

## **CAPÍTULO VII** **Das Disposições Finais**

Art. 29. Compete ao SVO estabelecer, em cada Estado, os controles necessários para a devida aplicação desta norma.

Art. 30. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na execução deste regulamento devem ser dirimidos pela Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 31. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.